



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 470 / 2008  
SESSÃO: 13.11.2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/472/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626930  
AUTUANTE: MT 06441211  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JR DIAS IND. E COM. DE CONFEÇÕES LTDA  
RELATORA FRANCISCA MARTA DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF.**

1. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs- Declaração de Informações Econômico -Fiscais relativamente aos meses de Novembro/05 a Outubro de 2006.
2. Configurado nos autos a prática da infração denunciada no presente lançamento tributário, porém decidiu-se pela *parcial procedência* do feito fiscal em função do reenquadramento da penalidade aplicada ao caso.
3. **Dispositivos Infringidos:** artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da I.N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. **Penalidade:** aplicada a tipificada no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005.
4. Recurso Oficial Conhecido e Não Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, em consonância com o entendimento expendido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. Contribuinte deixou de atender o Termo de Intimação 2006.30757 referente a omissão de DIEF referentes aos meses de Novembro /05 a Outubro /06, motivo da lavratura do presente auto.”*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA:** R\$ 10.886,40.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 277/278 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI “b” da lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação nº 2006.30757, e Consulta Sistema DIEF.

A autuada permaneceu inerte e não apresentou impugnação ao fiscal fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia que dormita às fls.07 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças que consubstanciam os autos, por seus fundamentos entendeu devidamente configurado o ilícito denunciado, decidindo todavia pela **parcial procedência** do feito fiscal em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada, a qual passa a ser aquela tipificada no art. 123, inciso VI "e" item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.633/05.

Considerando que a decisão proferida configura-se contrária aos interesses da Fazenda Pública, a Julgadora Singular, nos termos da legislação processual vigente encaminha o processo para o reexame necessário.

A empresa novamente permanece inerte e não apresenta seu inconformismo contra a decisão "a quo".

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 79/2008 opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

### **BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O Auto de Infração que inaugura o Presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. Contribuinte deixou de atender o Termo de Intimação 200630757 referente a omissão de DIEF referentes aos meses de Novembro /05 a Outubro /06, motivo da lavratura do presente auto.”*

A Julgadora Singular diante das peças processuais firmou convencimento pela configuração da infração denunciada decidindo todavia pela Parcial Procedência da feito fiscal em função do reenquadramento da penalidade aplicada ao caso, haja vista a aplicação pelo autuante da sanção relativa a GIM, quando no período “sub examem” já vigente a penalidade da DIEF.

A empresa não apresentou seu inconformismo a autuação em debate e nem contestou a decisão singular proferida às fls. 9/11 dos autos vindo este processo a esta Egrégia 2ª Câmara apenas por força do Recurso de Ofício

Devidamente recepcionado os autos sobem para esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme Certidão lavrada no verso das fls. 21 deste processo.

E passo então a apreciação da presente peça Recursal.....

**APRECIÇÃO DO RECURSO.**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrida enquadrada no regime de pagamento Normal, devidamente intimada deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar mensalmente ao Fisco as DIEFs- Declaração de Informações Econômico - Fiscais, relativamente aos períodos de Novembro de 2005 a Outubro de 2006.

Inicialmente cumpre sinalizar os seguintes aspectos referentes ao procedimento fiscalizatório em questão, senão vejamos:

1. Reluz cristalinamente dos autos que através da Ordem de Serviço nº 2006.37341 de 29 de Novembro de 2006, o Orientador de Célula da SEFAZ de Horizonte designou o servidor fazendário ali indicado para realização de "DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA" junto a empresa recorrida, cujo motivo determinante consistia na **verificação de descumprimento de obrigação acessória.**

2.A luz desta motivação, o fiscal lavrou o Termo de Intimação nº 2006.30756 - fls. 4 dos autos, solicitando que a empresa dentro do prazo de 5 dias e no gozo da espontaneidade apresentasse à SEFAZ as DIEFS dos períodos acima mencionados.

3. Expirado este prazo, e não havendo o cumprimento do dever instrumental requerido, o agente fiscal procedeu à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da empresa o então já

solicitado - entrega das DIEFS dos meses de Novembro de 2005 a Outubro de 2006.

Pois bem, ante o acima expendido observa-se que a presente lide reporta-se ao tema - obrigação acessória atribuída aos contribuintes do ICMS, motivo pelo qual, neste momento abro um pequeno parênteses para apresentar uma sucinta explanação sobre estas obrigações e em especial a objeto deste Processo Administrativo Tributário, senão vejamos:

As obrigações tributárias acessórias denominadas também por grande parte dos doutrinadores de deveres instrumentais tributários possuem seu contorno delineado no próprio CTN, art.113 § 2º, que diferentemente da obrigação principal tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, prevista na legislação no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

Eis a redação do então art. 113 § 2º e 3º do CTN :

*“ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...)*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária” (grifo pessoal).*

Ladeando a obrigação tributária principal que realiza na essência os anseios do Estado, as obrigações acessórias corporificam-se em instrumentos formais, ordens, mandamentos, deveres comportamentais a que estão adstritos os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, e a mercê das quais, o Fisco, controla, monitora e acompanha os contribuintes em prol da arrecadação.

O eminente jurista “Geraldo Ataliba” designa as Obrigações Acessórias como:

*“Deveres formais que os contribuintes ou terceiros mais ou menos em contato com a situação imposta ou até mesmo certos órgãos do Estado ou de outros entes públicos estão adstritos ao cumprimento de dever jurídico (positivo ou negativo) tendentes a permitir ou a facilitar uma aplicação tanto que possível rigorosa das normas de incidência dos impostos. Uma vez estes deveres derivam diretamente da Lei, outras a Administração que os impõe em cada caso concreto, mediante o exercício do poder fiscal que para tanto o legislador lhe conferiu”.*

Neste contexto, em tratando-se de obrigações acessórias, o legislador cearense emanou para todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar a SEFAZ, na forma e prazos legais os arquivos magnéticos denominado DIEF- Declaração de Informações Econômico - Fiscais.

Esta importante obrigação acessória foi instituída em 14 de Fevereiro de 2005, com a introdução no mundo jurídico tributário do decreto nº 27.710/05, representando uma tentativa de racionalizar a entrega das informações econômico -fiscais a serem prestadas por todos os contribuintes cadastrados no CGF.

Transcrevo o que soa do então Decreto nº 27.710/05, "In Verbis" :

*"Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.*

*Art.2. Ficam revogados, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997."*

A DIEF corporifica-se numa declaração que contém um conjunto de informações econômico - fiscais que deverão ser prestadas a SEFAZ - Ce pelos contribuintes do ICMS, mensal ou anualmente, dependendo do seu regime de recolhimento, quer este seja **usuário ou não de processamento eletrônico de dados.**



Conforme amplamente divulgada no meio jurídico e contábil cearense, consiste numa ferramenta eletrônica moderna e eficaz que visa a consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte em um único arquivo, de modo que, obrigações que outrora eram entregue de modo isolado, encontram-se agora incorporadas em uma única declaração.

Ressalto que a DIEF possibilitou aos contribuintes do ICMS a incorporação em um único documento das seguintes obrigações acessórias: **GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, SISIF e INVENTÁRIO.**

Imperioso ainda mencionar que a obrigatoriedade da entrega da DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005.**

Imprescindível ainda frisar, que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se ali as condições de envio e o respectivo layout.

Pois bem, na hipótese dos autos indiscutível é a obrigatoriedade da empresa em remeter eletronicamente a SEFAZ os arquivos magnéticos - DIEF, visto que a mesma subsume perfeitamente ao disposto no artigo 1º da norma supra transcrita, decreto nº 27.710/05.

No caso vertente, como dantes mencionado verifica-se a cores vivas que a empresa devidamente intimada para apresentar os arquivos

magnéticos de que se trata não atendeu a intimação do Fisco, motivo pelo qual expirado este prazo, e não havendo o cumprimento do dever instrumental requerido, o agente fiscal em cumprimento do seu dever legal procedeu a lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da empresa o então já solicitado - entrega das DIEFS dos meses de Novembro de 2005 a Outubro de 2006.

Cumprе consignar, que às folhas 5/6 dos autos repousa a prova da materialidade do então denunciado, ou seja, a consulta realizada junto ao Sistema Corporativo da SEFAZ - DIEF, onde observo que os arquivos magnéticos então reclamados na inicial não foram transmitidos para a SEFAZ.

Por oportuno, cumprе salientar que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "in Verbis " :

*Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

Diante de todo o exposto, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato a norma, ou

seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal lançada neste auto de infração, todavia há de observa-se que a penalidade a ser aplicada ao caso deve ser aquela específica da DIEF, ou seja, a tipificada no artigo 123, VI "e" 1, da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.633/05, e não a aplicada pelo autuante que reporta-se a da GIM- Guia Informativa Mensal do ICMS.

Por pertinente eis a penalidade a que se subsume a infração em debate, "Ipsis literis":

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI- (.....):*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a :*

*1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.";*

Feitas tais considerações, VOTO no sentido de que, Conheça-se do Recurso Oficial, negue-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, de acordo com

o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da  
Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MULTA: Novembro /2005 a Outubro /06 = 12 X 300 UFIRCES = 3.600  
UFIRCES.

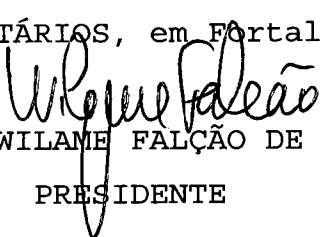
Eis como entendo atualmente a questão, eis como Voto.

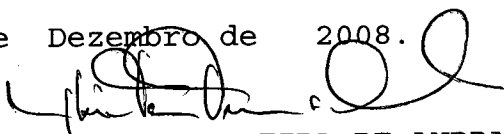
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: JR DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Dezembro de 2008.

  
JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

• *Francisca Marta de Sousa*  
**CONSELHEIRA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

José Rômulo da Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA**